



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10280.722266/2009-16  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 9303-005.596 – 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de agosto de 2017  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificar o Acórdão nº, 9303-004.651, de 15/02/2017, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Ausente, momentaneamente, a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 9303-004.651, 15/02/2017, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008*

*PIS. CONCEITO DE INSUMO.*

*O termo “insumo” utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa.*

*Sua justa medida caracteriza-se como o elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.*

*No caso julgado, são exemplos de insumos ácido sulfúrico, aditivo dispersante e serviços de remoção de resíduos industriais.*

*FRETE. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS.*

*Os serviços de transporte suportados pelo adquirente de bens, quando estes se qualifiquem como insumos nos termos da legislação de regência, somente geram direito ao crédito de modo indireto, mediante incorporação ao custo do bem adquirido.*

*Recurso Especial do Procurador provido em parte*

Alega a Embargante que a decisão apresenta uma contradição, a saber: assentou que “...se o produto se enquadrar no conceito de insumo, sendo, de conseguinte, necessário à produção do contribuinte, o gasto com o seu transporte deverá ser incorporado ao custo do produtos transportados (...). Portanto, se o frete foi pago no transporte de produtos que sejam insumos (...) o valor assim despendido deve ser incorporado ao custo dos produtos transportados (...)”, e a conclusão do voto, que findou por negar direito a tomada de créditos sobre o frete pago na aquisição de ácido sulfúrico, considerado como insumo pelo próprio relator.

O exame de admissibilidade dos embargos encontra-se às fls. 955/958.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Com efeito, o acórdão embargado incorreu numa contradição, o que autoriza o manejo dos aclaratórios, em conformidade com o que dispõe o art. 65 do Anexo II do atual RICARF/2015.

Note-se que, muito embora tenhamos afirmado que os serviços de transporte suportados pelo adquirente somente geram direito ao crédito de modo indireto, mediante incorporação ao custo do bem adquirido, somente quando estes se qualifiquem como insumos, nos termos da legislação de regência (ver Solução de Consulta Cosit nº 99048, de 20 de março de 2017), não nos atentamos para o fato de que o frete pago pela Embargante se destinava unicamente ao transporte do ácido sulfúrico, o que poderia ter sido deduzido até mesmo das peculiaridades deste produto.

Outra seria a solução se o frete fosse pago para o transporte de mais de um produto, uns qualificados como insumos, outros, não, hipótese em que deveria haver uma divisão proporcional do custo pelos produtos transportados. Não é o caso, porém.

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração, **com efeitos infringentes, para conferir à Embargante o direito ao crédito sobre o frete pago na aquisição de ácido sulfúrico**. A ementa do acórdão embargado passa a ser a seguinte:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

**PIS. CONCEITO DE INSUMO.**

O termo “insumo” utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. Sua justa medida caracteriza-se como o elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.

No caso julgado, são exemplos de insumos ácido sulfúrico, aditivo dispersante e serviços de remoção de resíduos industriais.

**FRETE. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS.**

Os serviços de transporte suportados pelo adquirente de bens, quando estes se qualifiquem como insumos nos termos da legislação de regência, somente geram direito ao crédito de modo indireto, mediante incorporação ao custo do bem adquirido.

No caso julgado, o frete pago para transporte do ácido sulfúrico gera direito ao crédito de PIS no regime não cumulativo.

Recurso Especial do Procurador negado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza